

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002-25PE-PMG

A Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa: **WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA**, inscrita no CNPJ n° 10.786.517/0001-01, devidamente qualificadas nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO N° 002-25PE-PMG. Conforme segue:

I - DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002-25PE-PMG, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO DESTINADOS ÀS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.**

A empresa impugnante, apresentou recurso administrativo alegando que “o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere ao prazo de entrega dos produtos”.

Quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, o recurso interposto pela empresa **WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA** são tempestivos, visto que foram apresentados dentro dos prazos previstos na lei e no edital.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Diante dos referidos apontamentos passa-se à análise técnica e jurídica do edital, para proporcionar ao certame total transparência e a legalidade, tendo sempre como premissa os princípios norteadores dos processos licitatórios, no que tange a

obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o pleno atendimento do interesse público da contratação.

Nada obstante, os argumentos lançados pela impugnante na impugnação, razão não lhe assiste, tampouco, são capazes de macular o instrumento convocatório, vez que as exigências contidas no edital não restringem a participação dos interessados e buscam trazer segurança e lisura a contratação.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

"A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS"

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar

quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado

Considerando a natureza do objeto desta licitação, cumpre salientar que a exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de uma licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerado: a realidade do mercado para o produto almejado e o interesse público, pautado na necessidade da administração na obtenção célere do objeto licitado.

Em relação ao prazo estipulado no edital, importante consignar que a Administração Pública também tem como princípio basilar a celeridade e a eficiência, devendo agir em seus procedimentos de maneira que a demora nas aquisições não possa prejudicar a continuidade da prestação de serviços.

A ampla participação e a competitividade do certame devem ser observadas entre os fornecedores aptos a cumprir o objeto conforme as especificações fixadas no edital.

Se as peculiaridades da demanda não são exequíveis por eventual fornecedor, a exemplo, oferta de produtos de baixa qualidade, ou reside em local cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, não se verifica restrição à competitividade é dizer: a ampla competição deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional.

Desta forma, não há elementos que permita concluir ser o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos bens, contados da emissão do pedido expedido pelo departamento competente, possam comprometer à competitividade do certame.

Prezando-se pela celeridade processual, entendemos que não merece prosperar as razões apresentadas pela impugnante, mantendo-se, assim, inalteradas todas as condições do Edital.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA - CNPJ: 10.786.517/0001-01, uma vez tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guanambi/BA, 28 de janeiro de 2025.

FLÁVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA
Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA n° 33.993
Consultor Jurídico